Município de Pirajuí

 **GABINETE DO PREFEITO**

#### LEI nº 2682, de 10 de setembro de 2020

 **Autoria: Prefeito César Henrique da Cunha Fiala**

 **ref. PLE nº 182, de 31/08/2020**

**Autoriza a Concessão da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na cidade de Pirajuí.**

**CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA,** Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pirajuí autorizado a celebrar com a Empresa Patrícia Modesto da Cunha Maia, CNPJ nº 35.430.563/0001-02, contrato de concessão de serviço público, referente à prestação e exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros na cidade de Pirajuí, na forma do Processo de Licitação nº 057/2020, Concorrência Pública nº 001/2020, realizado no dia 23/07/2020, certame no qual mencionada empresa sagrou-se vencedora.

Art. 2º A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município de Pirajuí, por meio de ônibus, desde que previamente aprovado pelo Município e mediante a apresentação de laudo de inspeção veicular, expedido por órgão devidamente credenciado e reconhecido por esta municipalidade.

Art. 3º A Concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo terá um prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por no máximo, igual período de mais 05 (cinco) anos.

Art. 4º O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, mediante a cobrança de tarifa paga pelos passageiros transportados, no valor unitário de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie, a serem suportados pela Concessionária;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis; e

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 5º As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que necessária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA**

**PREFEITO MUNICIPAL**